



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Eleições 2018

Guia de Orientação ESPECIAL



Ha 70 anos orientando
o Gestor Público.



CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DO RS

Guia de Orientação

ESPECIAL

Eleições 2018

Governo do Estado do Rio Grande do Sul

José Ivo Sartori
Governador do Estado

Giovani Batista Feltes
Secretário de Estado da Fazenda

Álvaro Panizza Salomon Abi Fakredin
Subsecretário da Fazenda e Contador e Auditor-Geral do Estado

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE

Av. Mauá, 1155, 4º andar, sala 404-A. Porto Alegre/RS. CEP 90.080-030.

Telefone: (51) 3214 5200 – Fax: (51) 3214 5216.

E-mail: cage@sefaz.rs.gov.br.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. PESSOAL	7
1.1. CEDER SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO	7
1.2. NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA SERVIDOR PÚBLICO E OUTRAS CONDUTAS	10
1.3. PROMOVER A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA PROVOCADA PELA INFLAÇÃO	14
1.4. ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL	16
2. PUBLICIDADE	18
2.1. AUTORIZAR A PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS	18
2.2. PROMOVER DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE EXCEDAM A MÉDIA DO QUE FOI GASTO NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS OU DO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	22
2.3. FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TV NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES	25
2.4. COMPARECER ÀS INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	28
2.5. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES	31
3. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CONVÊNIOS	34
3.1. REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	34
4. DESPESA PÚBLICA – RESTOS A PAGAR	39
4.1. CONTRAIR DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DO EXERCÍCIO	39
5. BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS	43
5.1. CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	43
5.2. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	46
5.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS	49
5.5. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO OU POR ESSE MANTIDA	55
6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO	56

6.1. PROMOVER OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA.....	56
ANEXO I.....	58
ANEXO II.....	65

APRESENTAÇÃO

A Subsecretaria da Fazenda e Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, em comemoração aos seus 70 anos e em razão de suas prerrogativas e competências constitucionais e legais, disponibiliza a 4ª edição do Guia de Orientação aos Gestores Públicos – Eleições 2018. O objetivo deste trabalho é orientar preventivamente os agentes responsáveis pela gestão pública acerca das regras eleitorais, convergindo para o novo posicionamento institucional do Órgão: “Cuidando do presente, orientando para o futuro”.

No auge de sua existência, como Órgão de Controle Interno de Estado com atividade única no país junto aos três Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, a CAGE é uma referência no controle interno, na gestão fiscal, na transparência, no combate à corrupção e, especialmente, na orientação aos gestores.

Nos últimos três anos, toda a nossa equipe atuou muito e em várias frentes importantes para a melhoria do processo de gestão do Estado do Rio Grande do Sul, adotando a política de maximizar os resultados com os diminutos recursos disponíveis, em um cenário de recessão econômica nacional, implementando ações que possibilitaram aos gestores maior competência e eficácia na tomada de decisões.

Destacamos, assim, a criação do *app* PILAS R\$ e dos sistemas de dados e de controle, Portal de Convênios e Parcerias, Sistema de Gestão de Obras (SGO), novo Portal Transparência RS e Sistema de Administração do Patrimônio do Estado (APE). Esses, somados ao Relatório de Governança e à nova edição do Manual de Orientação do Gestor Público, que foram iniciativas que se propuseram a qualificar a informação pública e a atuação dos gestores, bem como publicizar à população a respeito da atuação dos seus governantes.

No Brasil, ocorrem eleições a cada dois anos, intercaladas entre gerais e municipais. No ano de 2018, serão realizadas eleições gerais, ínterim no qual vigoram normas restritivas à atividade administrativa. No presente Guia, os temas continuam sendo desenvolvidos por assunto, objetivando facilitar a consulta. Foram abordadas as principais vedações incidentes no período eleitoral, as quais têm por princípio assegurar igualdade

de condições entre os partidos políticos e entre os candidatos, concretizando, assim, os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa.

É fundamental ressaltar que as principais modificações introduzidas pela Reforma Política (Lei nº 13.487 e Lei nº 13.488, ambas de 06 de outubro de 2017), já foram incorporadas ao calendário do pleito de 2018. A Lei nº 13.487/2017 alterou as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 9.096, de 19 de setembro de 1995, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão, e a Lei nº 13.488/2017 que alterou as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revogou dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fito de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Por intermédio deste trabalho, pretende-se fornecer àqueles que são responsáveis pela tomada de decisão um instrumento de consulta rápida e prática, construído em linguagem acessível e voltado a evitar que, em razão da diversidade de textos legais e da complexidade das matérias neles versadas, sejam praticados, no ano eleitoral, atos que possam gerar a responsabilização dos agentes públicos. Dessa forma, sem a pretensão de esgotar a matéria, o que se busca, a partir da elaboração deste Guia, é oferecer, de forma simplificada e prática, um instrumento que enfrente as principais dúvidas relacionadas à legislação eleitoral referentes à pessoal, à publicidade dos atos, aos bens e serviços públicos, à realização da despesa e a outros temas que, direta ou indiretamente, fazem parte do cotidiano de quem está gerenciando os recursos públicos.

1. PESSOAL

1.1. CEDER SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Base legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Período de Observância

- vedação permanente.

Considerações

A primeira vedação destacada diz respeito à utilização de pessoal da Administração Pública para exercer atividades ligadas às campanhas eleitorais (art. 73, III, Lei federal nº 9.504/97). A norma indica que a impossibilidade alcança servidor público ou empregado do Poder Executivo da Administração Direta ou Indireta de quaisquer das esferas federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No entanto, a limitação apenas ao Poder Executivo deve ser vista com cautela. Isto porque, ainda que não haja vedação expressa na Lei Eleitoral quanto à cedência por parte de outros Poderes, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem esse agir desvinculado do interesse público e que, porventura, também possa afetar a igualdade de condições e de oportunidades entre as candidaturas.

A restrição alcança os servidores públicos – estatutários e ocupantes de cargos em comissão – e os empregados celetistas. Apesar de a lei se referir apenas a servidor público e empregado da administração pública, a doutrina encarrega-se de dar uma adequada interpretação ao dispositivo. Segundo Joel Cândido, em seu Direito Eleitoral, 13ª ed., p. 564, “não importa a natureza da investidura do servidor. O que importa para se definir a inclusão, ou não, é se ele é, ou não, remunerado pelos cofres públicos. (...) A não ser assim, a regra se prestará não para os elevados escopos a que se propõe, mas sim a injustas perseguições”.

Há que se destacar, porém, que essa restrição se limita ao horário de expediente. Os servidores e empregados licenciados, que não se encontrem em efetivo exercício junto à Administração Pública, podem exercer tais atividades. Deve-se ressaltar, por oportuno, que será reprovável a conduta dos gestores públicos que, utilizando-se de métodos de coerção indireta, condicione seus subordinados ao trabalho em campanhas eleitorais dos partidos com os quais mantenham interesse comum, ainda que fora do horário de expediente.

Jurisprudência

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por abuso do poder econômico e político, prática de condutas vedadas aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio. Atos voltados à campanha eleitoral praticados por secretário municipal em horário de expediente. Inexistência de regra jurídica no sentido de penalizar o exercício de representação junto à Justiça Eleitoral por detentor de cargo em comissão municipal. A mera presença de servidor em repartição pública no trato de interesses legítimos afasta-se do instituto da cedência, regulado no artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições. Eventuais passagens por cartório eleitoral não se configuram na prática das condutas vedadas rechaçadas pela legislação. Desproporcionalidade da sanção imposta. Provimento. (RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL nº 64, Acórdão de 21/05/2009, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Relator(a) designado(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 082, Data 26/05/2009, Página 1)

Representação. Alegada prática da conduta vedada tipificada no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97. Cessão de servidor da administração pública para assessorar candidata em debate político, com anuência do chefe do executivo municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Vedação legal imposta ao administrador público extensiva ao agente responsável pela conduta impugnada. Concessão de licença ao servidor, para gozo de férias, em data anterior à participação no evento eleitoral em apreço. Legalidade do ato corroborada pela legislação municipal de regência, que prevê que o período de férias de servidor ocupante de cargo em comissão será determinado pela chefia imediata. Improcedência. (Representação nº 753540, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 24/06/2011, Página 1)

Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. - Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. [...] (Ac. de 6.9.2011 no AgR-REspe nº 35546, rel. Min. Arnaldo Versiani).

1.2. NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA SERVIDOR PÚBLICO E OUTRAS CONDUTAS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Período de Observância

- de 7 de julho a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

Esta regra, aplicável somente à circunscrição do pleito, tem como objetivo evitar que a estrutura administrativa de pessoal seja utilizada para carrear votos a determinados candidatos ou partidos. Como é notório, as atividades administrativas são executadas por pessoas, as quais se ligam à Administração Pública através de vínculos de naturezas diversas. A vedação, para atingir o seu objetivo, proibiu, desde os três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, toda e qualquer forma de admissão, seja ela mediante nomeação ou contratação. Não se limitando a esses dois casos, foi utilizada uma fórmula genérica com a expressão “de qualquer forma admitir”, dando maior alcance à regra.

Além de vedar o ingresso de pessoas no serviço público no período indicado, foram previstas restrições quanto a demissões e exonerações, supressões ou readaptações de vantagens, remoções ou transferências de ofício ou a utilização de outros meios que possam propiciar dificuldades ou até mesmo o impedimento do regular exercício funcional. Ao contrário da primeira parte do inciso, a preocupação aqui fica por conta de perseguições aos servidores públicos por motivos políticos. Esse dispositivo pretende evitar que a prestação dos serviços públicos seja afetada por motivos de ordem político-ideológica, preservando, também, o princípio constitucional da impessoalidade, já que não são admitidas diferenciações remuneratórias imotivadas.

Ocorrendo quaisquer das condutas vedadas, deverá ser declarada a nulidade do ato praticado. Não se exige que a nulidade seja precedida da demonstração de prejuízo, sendo este último presumido pela lei.

Apesar da existência das vedações, a própria Lei Eleitoral previu exceções nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 73, as quais formam um rol de condutas admitidas, ainda que praticadas no período de 7 de julho a 31 de dezembro de 2018. São elas:

- a nomeação ou exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança;

- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2018;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Dessa forma, desde os três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, ainda que haja restrições em relação à admissão, à demissão, à exoneração, à remoção, à transferência, à supressão ou à readaptação de vantagens, ou, ainda, quanto à utilização de qualquer outro meio que dificulte ou inviabilize o exercício funcional, as condutas descritas nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 73 da Lei federal nº 9.504/1997 podem ser praticadas pelos gestores públicos, sempre visando ao atingimento do interesse público, sob pena de restar caracterizado o desvio de finalidade e, por consequência, a invalidade do ato.

Jurisprudência

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à

nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. 7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários. (CONSULTA nº 1065, Resolução nº 21806 de 08/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, Página 02 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393)

1.3. PROMOVER A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA PROVOCADA PELA INFLAÇÃO

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Período de Observância

- de 10 de abril a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

De forma a garantir que a estrutura administrativa não seja utilizada para influenciar a disputa eleitoral, a lei proibiu ao gestor público a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores que implique aumento real de vencimentos e demais vantagens remuneratórias. Assim, considerando a redação do dispositivo, o que se vedou efetivamente foi a concessão de aumento que exceda a recomposição de perdas salariais decorrentes do processo inflacionário. Também deve ser observado que esta restrição não alcança todo o ano eleitoral, vigorando desde os cento e oitenta dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos.

Em relação ao aspecto territorial, a vedação abrange apenas a circunscrição do pleito, de forma que quando se estiver diante de eleições gerais, não haverá óbice à concessão de aumento real na remuneração percebida pelos servidores vinculados aos Municípios. No mesmo sentido, será

perfeitamente válida a concessão de aumento real na remuneração dos servidores estaduais e federais durante as eleições municipais.

Jurisprudência

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97). (CONSULTA nº 1086, Resolução nº 21812 de 08/06/2004, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/08/2004, Página 105 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 381)

Consulta. Eleições 2004. Existência de limitação temporal, em ano de eleição, para a aprovação de projeto de lei reestruturando carreira e estatuto funcional. A limitação temporal de que trata o inciso VIII do art. 73, reiterada pelo art. 43, VIII, da Resolução nº 21.610 do TSE, relativa à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF), não inibe a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação da carreira de servidores, visto que isso não se confunde com revisão geral de remuneração. (CONSULTA nº 122004, Acórdão de 29/04/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/05/2004).

Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos. (Res. no 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi)

1.4. ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Base Legal

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Período de Observância

- de 7 de julho a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

Sem prejuízo ao disposto na legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF proíbe, nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder ou órgão, a prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal. O objetivo da norma foi o de impedir que o gestor em final de mandato debilitasse o orçamento do seu eventual sucessor, praticando tal conduta por motivos divorciados do interesse público, notadamente quando restasse vencido na corrida eleitoral.

Há que se destacar, por oportuno, aquelas situações em que um ato praticado *antes* do período vedado passe a produzir efeitos *durante* o período vedado. Um exemplo disso é caso de uma lei editada no ano imediatamente anterior ao ano eleitoral, que conceda reajuste nos vencimentos dos servidores públicos de forma parcelada, com previsão de um aumento durante o período vedado. Esta hipótese evidenciaria um conflito entre duas normas, o que poderia ensejar em dúvida ao gestor. Contudo, a solução a tal impasse é dada pela própria Constituição Federal, segundo a qual a lei não prejudicará a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. O

reajuste concedido em lei aprovada em momento anterior ao período vedado, com previsão de eficácia prevista durante o período vedado, configura direito adquirido do servidor.

Ressalvadas as situações excepcionais antes indicadas, o ato do qual resultar aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder ou órgão, além de padecer de nulidade de pleno direito, ainda sujeita o agente ao disposto no art. 359-G do Código Penal, que prevê uma pena de reclusão variável entre 1 (um) e 4 (quatro) anos.

2. PUBLICIDADE

2.1. AUTORIZAR A PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Período de Observância

- de 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)

- de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno).

Considerações

A presente vedação impede que se utilize a propaganda institucional para, de forma indireta, promover o partido ou o candidato do governo, influenciando de forma abusiva no processo de escolha dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

No que diz respeito ao prazo, o legislador vedou, nos três meses anteriores às eleições, que seja autorizada a publicidade institucional de

atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, seja de que esfera de governo for, incluídas na vedação as entidades que compõem a Administração Indireta. Entendeu-se que a proximidade do pleito poderia levar os gestores a se utilizarem da máquina pública para benefício de suas bases políticas, o que é repudiável e nocivo ao regime democrático.

Apesar da aparente rigidez do dispositivo, foram previstas duas importantes exceções. A primeira delas diz respeito à divulgação de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Como é sabido, as empresas públicas e as sociedades de economia mista são constituídas para prestação de serviços públicos ou para exploração de atividade econômica. Quando prestadoras de serviços públicos, encontram-se abrangidas pela vedação, já que não há concorrência de mercado para o exercício dessas atividades.

De outro lado, quando destinadas à exploração de atividade econômica, encontram forte concorrência na iniciativa privada. Não se pode imaginar que, num mercado concorrencial, sejam as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras da atividade econômica proibidas de divulgarem os seus produtos pelos meios de comunicação, oportunizando que, nos três meses que antecedem as eleições, os seus concorrentes possam avançar sobre o seu mercado consumidor.

Porém, a publicidade realizada pelas entidades da administração indireta que explorem atividades econômicas não pode, de forma transversa, promover traços distintivos do governo ao qual estão vinculadas, o que poderia acontecer com a divulgação de logomarcas, slogans e imagens. Dessa forma, ainda que admitida a publicidade de seus produtos, as entidades da Administração Pública Indireta que explorem atividade econômica devem se abster de inserir, nas suas peças publicitárias, qualquer menção ao governo ao qual estão ligadas, sob pena de estarem infringindo, de forma indireta, a vedação prevista na Lei Eleitoral. Merece menção o Parecer PGE 13.415, aprovado em 14 de outubro de 2002, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"PUBLICIDADE. Patrocínio de evento cultural por entidade da Administração Pública Indireta cujos bens e serviços concorrem no mercado. Bannisul S/A. Período eleitoral. Exegese do artigo 73, inciso VI, alínea b e inciso

VII da Lei n.º 9.504/97. Vedação de publicidade institucional que não se estende ao patrocínio de evento cultural, artístico ou científico. Limites de gastos com publicidade no ano eleitoral restrito aos seis primeiros meses do ano. Desnecessidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral para autorizar a concessão de patrocínios, nos termos do precedente firmado pelo TSE na Petição n.º 1165, DF, decisão de 02/08/2002, Relator Ministro Nelson Jobim."

A segunda exceção fica por conta dos casos de grave e urgente necessidade pública. Note-se que essa situação excepcional deverá ser assim reconhecida pela justiça eleitoral, não sendo suficientes para sua caracterização os decretos expedidos pelo Poder Executivo.

A publicidade institucional também pode ser imposta por lei, como ocorre na colocação de placas de identificação de obras públicas. Essa situação já foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual se pronunciou no Recurso na Representação 57 – Classe 30 – DF, cujo relator foi o Ministro Fernando Neves. Nessa oportunidade, a Corte Eleitoral assim se manifestou: "(...) 2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral". Na sua fundamentação, o eminente relator ainda asseverou a admissibilidade da permanência de placas exclusivamente informativas de obras em andamento, ainda que na fase inicial da preparação do terreno.

Com isso, fica claro que o Tribunal Superior Eleitoral entende que os símbolos, marcas, imagens e expressões que identificam determinado governo ou programa configuram propaganda institucional, a qual é vedada nos três meses que antecedem o pleito.

Por fim, cumpre ressaltar, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97, que essa limitação alcança apenas os agentes públicos das esferas administrativas nas quais haja eleições para disputa dos cargos, não abarcando os entes políticos que não estejam com seus cargos em disputa.

Jurisprudência

Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela justiça eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, e vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, "b", da lei 9.504, de 1997). 2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. (Recurso em Representação nº 57, Acórdão nº 57 de 13/08/1998, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 59)

2.2. PROMOVER DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE EXCEDAM A MÉDIA DO QUE FOI GASTO NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS OU DO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Período de Observância

- de 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)
- de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno).

Considerações

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 13.165/15 alterou o parâmetro de cálculo da média a ser considerada para a verificação das condutas proibidas, em especial sobre a média de despesas de publicidade em período que antecede o pleito eleitoral. Antes da inovação, prevalecia a interpretação literal do dispositivo, no sentido de que o cálculo era feito comparando-se o gasto do primeiro semestre do ano eleitoral com a média do transcurso total dos exercícios anteriores, ou seja, considerando os anos inteiros. A partir da nova redação, a comparação ocorre entre as médias semestrais, levando-se em conta a primeira metade de cada ano.

Assim, pela nova disposição legal, a Administração não poderá, no período de 1º de janeiro até 30 de junho (primeiro semestre),

superar a média de gastos com publicidade dos primeiros semestres de 2015, 2016 e 2017.

Em ano de eleição, gastos com publicidade somente podem ser efetuados até três meses antes das eleições. Tendo em vista que as eleições de 2018 serão realizadas no dia 7 de outubro, são admitidos gastos com publicidade até o dia 7 de julho. Após a conclusão do pleito, seja em primeiro seja em segundo turno, poderão ser restabelecidas as ações de publicidade institucional.

Apesar da redação do dispositivo, ainda que a despesa com publicidade tenha sido autorizada em momento anterior ao período vedado – em ano de eleição e antes dos três meses que antecedem o pleito –, se a veiculação da publicidade ocorrer dentro do período, restará caracterizada a infração à legislação eleitoral. Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, podendo-se citar, como exemplo, o julgamento proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445, oriundo do Estado de São Paulo.

Para a apuração da média de gastos com publicidade, segundo o magistério de Joel Cândido, em sua obra *Direito Eleitoral Brasileiro*, 13ª ed., p. 569, “a operação (...) deverá englobar todo o Município ou Estado, devendo abranger a administração direta e indireta, pouco importando que algum ente jurídico que a integre tenha receita própria para publicidade, como, por exemplo, as autarquias”.

Dessa forma, a menor média de gastos com publicidade deve considerar o ente público como um todo, não se cogitando apurar o valor médio por secretaria ou entidade da Administração Pública indireta. Com isso, ainda que uma Secretaria de Estado realize, no ano eleitoral, despesas com publicidade em valor superior à sua média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, não incidirá a presente regra, contanto que não seja superado o valor global médio gasto pelo ente federado, e que serve de limite para o ano das eleições.

Por fim, reitera-se que anteriormente à inovação legislativa, apesar de alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, prevalecia a interpretação literal do dispositivo, no sentido de que o cálculo era feito comparando-se o gasto do primeiro semestre do ano eleitoral

com a média do transcurso total dos exercícios anteriores, ou seja, considerando os anos inteiros, o que redundava em nítida desproporcionalidade e, portanto, dava azo à ocorrência de distorções. Entretanto, com a vigência da nova redação, passou-se a considerar a média a partir de um mesmo critério temporal, ou seja, o semestre. (Voto - PROCESSO: RE 550-80.2016.6.21.0053)

Jurisprudência

Consulta. Gastos em campanhas publicitárias. Situações de emergência. As despesas com campanha publicitária voltada à orientação da população em casos de situação de emergência, reconhecida pela Justiça Eleitoral, não deverão ser consideradas para os efeitos de apuração dos limites de despesas com publicidade previstos no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 43, VII, da Resolução TSE Nº 21.610/04. (CONSULTA nº 162004, Acórdão de 15/06/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/06/2004)

2.3. FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TV NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Período de Observância

- de 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)

- de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno).

Considerações

Nos três meses anteriores às eleições, é vedado aos agentes públicos, sejam servidores ou não, fazer pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão fora do horário eleitoral gratuito. Veda-se, com isso, a ocorrência de abuso do poder político pelo uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

A regra, contudo, comporta exceções, as quais devem estar inarredavelmente associadas à preservação do interesse público. Daí porque se admite que, após o crivo da Justiça Eleitoral, sejam realizados pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão quando se estiver diante de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Por fim, cumpre destacar que, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97, assim como a restrição para a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a vedação quanto à realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão alcança apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na respectiva eleição, não se estendendo a outras esferas de governo.

Jurisprudência

Recurso. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Alegado pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 43, inciso VI, letra c, da Resolução TSE nº 21.610/04). Prefacial de extraterritorialidade afastada: a transmissão de emissora uruguaia alcança a circunscrição eleitoral do recorrente. Não configura pronunciamento oficial em cadeia participação de candidato em programa de emissora de televisão em que é emitida por ele manifestação de apoio a determinado candidato. Transmissão não operada na forma de cadeia. Não-incidência das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Provimento. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5622004, Acórdão de 19/10/2004, Relator(a) DES. FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRONUNCIAMENTO OFICIAL EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cabe ao representante trazer, na inicial, prova do prévio conhecimento do beneficiário ou afirmar que a constatação pode ser aferida a partir das circunstâncias. Inexistindo prova ou afirmação neste sentido, não se conhece da representação. Votação por maioria. 2. Propaganda "subliminar". Impropriedade do termo no

presente caso. A percepção subliminar de uma propaganda é aquela que não pode ser alcançada pelos sentidos humanos. Mesmo que seja certa a possibilidade de percepção subliminar, o poder de persuasão subliminar não é pacificamente aceito pela comunidade científica internacional. 3. Significação implícita das palavras. A interpretação de texto não pode incidir em extrapolação, redução ou contradição e deve considerar o contexto e os pressupostos que decorrem diretamente do discurso. 4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal. 5. O Estado Democrático de Direito, tal como previsto no artigo 1º da Constituição da República, tem como fundamento o pluralismo político, que pressupõe o constante debate de ideias e críticas às decisões governamentais, além da defesa, pelo governante, de seus atos. A livre manifestação, ressalvado o anonimato, é garantida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição da República. 6. Admitido, sem maior questionamento, que o método de gestão governamental pode ser livre e abertamente atacado, os mesmos princípios constitucionais que autorizam a crítica também permitem que o governante defenda as suas realizações e suas escolhas e preste contas de sua gestão à sociedade. 7. Ausência de elementos concretos para caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada improcedente. 8. Recursos aos quais é negado provimento. (Recurso em Representação nº 98951, Acórdão de 17/06/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/08/2010, Página 75/76)

2.4. COMPARECER ÀS INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Período de Observância

- de 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)
- de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno).

Considerações

Ainda que a inauguração de obras públicas não se identifique com a ideia clássica de publicidade institucional, no mais das vezes associada à utilização dos meios de comunicação em massa, está implícito no ato público de inauguração uma prestação de contas à sociedade, divulgando a realização de um benefício social obtido a partir do uso dos recursos públicos.

A Lei federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, trouxe uma importante inovação ao ordenamento jurídico, notadamente no que diz respeito às normas para eleições. Dentre as inovações, foi alterado o art. 77 da Lei federal nº 9.504/97, o qual, na sua redação original, proibia que os candidatos a cargos do Poder Executivo participassem da inauguração de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito. Com a nova redação, qualquer candidato (e não apenas os que concorrem aos cargos do Poder Executivo) encontra-se proibido de participar da inauguração de obras públicas no período vedado, independentemente da esfera de governo que as promova.

O que o dispositivo veda, nos três meses anteriores às eleições, é o comparecimento do agente público às inaugurações, não se proibindo que seja promovida a inauguração da obra propriamente dita. A inauguração, por si só, não produz qualquer ofensa à lisura do processo eleitoral. Ao contrário, o seu retardamento privaria a coletividade de um benefício ou comodidade, não encontrando, por isso, justificativa plausível no dispositivo transcrito.

Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDOTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA. 1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28534, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2008, Página 12)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA. PEDIDO. INGRESSO. CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE OU ASSISTENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. POTENCIALIDADE. CONDOTA VEDADA. EMBARGOS PROVIDOS. AUSÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Não cabe a oposição de embargos por terceiro que não figurou no processo. Eventual intervenção em processo eleitoral deve ser postulada por meio de pedido de admissão no feito na condição de litisconsorte ou assistente. Precedentes. II - A participação da candidata

em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições. III - Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes. IV - Primeiros embargos não conhecidos e segundos embargos providos, sem concessão de efeitos modificativos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28534, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2009, Página 86)

2.5. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Período de Observância

- de 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)
- de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno).

Considerações

A Lei Eleitoral veda, de forma expressa, que os agentes públicos contratem shows artísticos a serem apresentados por ocasião da inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições. Como sanção aos beneficiados pela conduta vedada, o legislador previu a cassação do registro da candidatura ou do diploma. Não se exige que a conduta seja praticada pelo candidato para que lhe seja aplicada a sanção.

Dessa forma, ainda que a conduta tenha sido praticada por agente público que não seja candidato, mas tendo como fim beneficiá-lo, este último poderá sofrer a sanção.

No que diz respeito à contratação de shows artísticos no ano eleitoral, ainda que não vinculados à inauguração de obras públicas, subsiste óbice oriundo da legislação eleitoral, porém, com fundamento diverso. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 21.171 –

Classe 22ª – Goiás, assentou que a realização de evento acompanhado de show artístico, pago com recursos públicos e com menção de apoio governamental, caracteriza publicidade institucional indireta. Por isso, nos termos do art. 73, VI, b da Lei federal nº 9.504/97, tal conduta também resta vedada nos três meses anteriores ao pleito.

Jurisprudência

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA REJEITADAS - PARTICIPAÇÃO DE DEPUTADO EM SHOWS ARTÍSTICOS ORGANIZADOS POR ENTIDADE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ALEGADA FRAUDE E OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NO PROCESSO DE VOTAÇÃO - EVENTOS CULTURAIS SEM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA - CONDUTAS ILÍCITAS INEXISTENTES - REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO PRESERVADAS - IMPROCEDÊNCIA. 1. A narração de condutas supostamente abusivas, desprovida de provas robustas e incontroversas a demonstrar a sua ocorrência e aptidão para macular a regularidade e a legitimidade do pleito, não autoriza a perda do mandato eletivo de candidatos impugnados em face da prática de abuso do poder econômico ou fraude (CR, art. 14, §10). 2. O ardil a ser coibido pela ação de impugnação de mandato eletivo não guarda relação com eventual lesão às normas que regem a propaganda eleitoral, mas, sim, com vícios ocorridos durante o processo de votação (TSE, Ac. n. 896, de 30.3.2006, Min. Caputo Bastos). 3. Não pode ser considerada abusiva a participação de deputado estadual, candidato à reeleição, na abertura de show artístico idealizada por grupo social organizado, sem vinculação com qualquer ideologia partidária, no intuito de auferir dividendos exclusivamente culturais, notadamente se o evento não foi idealizado, nem patrocinado pelo político, e

inexistem provas de que foi utilizado para promover indevidamente sua candidatura. 4. A menção no material de propaganda às ações patrocinadas no exercício de funções públicas, incluindo o apoio político dado a iniciativas culturais de entidades organizadas da sociedade, é inerente à disputa eleitoral, notadamente porque, nesse momento, todo candidato busca demonstrar ser o mais apto a exercer o cargo eletivo em disputa. Esse comportamento, à toda evidência, não causa desequilíbrio indevido na disputa entre os candidatos e nem deve ser reprimido, sobretudo pelo fato de que possibilita ao eleitor tomar conhecimento das informações necessárias para formar sua convicção, mostrando-se salutar para o desenvolvimento e enriquecimento do processo de escolha dos futuros mandatários. (RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 175, Acórdão nº 25477 de 18/11/2010, Relator(a) SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 215, Data 25/11/2010, Página 5)

3. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CONVÊNIOS

3.1. REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Período Observância

- de 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)

- de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno).

Considerações

É vedada a realização de transferências voluntárias da União para os Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios, nos três meses que antecedam às eleições. O ato que desrespeita tal vedação é considerado nulo de pleno direito, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, dentre elas o disposto no art. 10 da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que considera crime de responsabilidade realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Não se incluem nesta vedação os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como aqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. A interpretação da expressão “obrigação formal preexistente” gerou dúvidas, resultando na Consulta nº 1.062, formulada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Após a análise da matéria, entendeu-se que “(...) por força do disposto no art. 73, VI, a, da Lei federal nº 9.504/97, é vedado à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem a execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública”.

No que se refere ao alcance do art. 73, VI, a, da Lei federal nº 9.504/97, a orientação é obtida a partir da Ordem de Serviço nº 004/2016 do Governador do Estado, a qual regulamentou os procedimentos relativos ao repasse de recursos aos municípios em período eleitoral, nos termos do seu art. 1º, o que se transcreve a seguir:

OS 004/2016

Art. 1º - As transferências voluntárias de recursos financeiros aos Municípios realizadas por meio de convênios, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres em que órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sejam parte, de maneira direta ou indireta, devem ser efetuadas até o dia 1º de julho de 2016.

Dessa forma, a Administração Pública estadual, direta e indireta, fica proibida de fazer transferências voluntárias de recursos aos municípios, estendendo-se a vedação às entidades das administrações públicas indiretas municipais.

Finalmente, cumpre lembrar que a legislação eleitoral veda tão-somente a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito. Desse modo, pode o gestor público celebrar convênios para a execução de programas, projetos ou atividades de interesse comum em regime de mútua cooperação, não se admitindo apenas que sejam feitos repasses de recursos financeiros nesse período.

Jurisprudência

Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade. - É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. - Consulta respondida negativamente. (CONSULTA nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117)

Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares. Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. Recursos Especiais desprovidos. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25324, Acórdão nº 25324 de 07/02/2006, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/02/2006, Página 126)

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CONDOTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. ART. 73, VI, a, DA LEI No 9.504/97. VIOLAÇÃO À DECISÃO NA CONSULTA-TSE No 1.062. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2 - A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. no 16.040, rel. Min. Costa Porto). 3 - Agravo regimental não provido. 4 - Reclamação julgada improcedente. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 266, Acórdão nº 266 de 09/12/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 04/03/2005, Página 115 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 21)

Consulta. Abrangência da proibição de repasses contida no artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97. As transferências voluntárias de recursos entre o Estado e os Municípios devem ser sustadas no período de três meses antecedentes às eleições, ainda que visem ao cumprimento de ações definidas em consulta popular prevista em lei estadual ou de convênios celebrados em data anterior ao aludido período. A transferência de recursos relativos a convênios concernentes a ações vinculadas à agricultura, educação e saúde somente será possível em atendimento a situação de caráter emergencial, a ser definida caso a caso. Os recursos destinados ao SUS não estão abrangidos na vedação da supra-referida norma da Lei das Eleições. A mencionada vedação abrange também as entidades autárquicas.

(CONSULTA nº 242004, Acórdão de 21/09/2004,
Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2004)

4. DESPESA PÚBLICA – RESTOS A PAGAR

4.1. CONTRAIR DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DO EXERCÍCIO

Base Legal

Lei federal nº 4.320/1964

(...)

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Lei complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Código Penal

(...)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha

contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Período de Observância

- de 1º de maio a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

Nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, ou seja, a partir de maio do ano eleitoral, é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mesmo exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Pela redação do dispositivo legal, seria possível imaginar que a priorização do pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres em detrimento das despesas realizadas antes desse período seria suficiente para burlar a regra, tornando a conduta do agente compatível com o ordenamento jurídico.

No entanto, não é o que ocorre, já que esse modo de agir configuraria desrespeito à Lei de Licitações. Admite-se, no entanto, que despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres não sejam pagas e nem fiquem com disponibilidade de caixa para saldá-las no exercício subsequente, quando o déficit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano eleitoral se revele igual ou inferior ao apurado em 30 de abril do mesmo ano, consoante entendimento constante no Manual de Procedimentos para Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, contudo, deve ser harmonizada com as demais normas que regulam a atividade administrativa. Não se pode impor, por exemplo, a interrupção de contratos de prestação continuada de serviços, quando o seu vencimento se

der nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral, e a sua manutenção for essencial para a continuidade dos serviços públicos. Por isso, quando se tratar da contratação de serviços contínuos, indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, a melhor interpretação acena em direção à possibilidade de sua renovação, mas desde que não seja promovido aumento nos quantitativos do contrato em relação ao instrumento que se pretende renovar.

No que diz respeito ao cancelamento de empenhos e aos reempenhos, o Parecer CAGE/DEO nº 04/2005 analisou a questão, sendo ainda atual a orientação lá exposta, que a seguir se transcreve:

“4.3 – Cancelamento de empenhos: a Pagar por falta de disponibilidade de caixa, ao final de cada exercício, em observância ao art. 55, III, b, 4, (da Lei complementar federal nº 101/2000) mediante a edição de Decretos, no âmbito do Poder Executivo. Sobre a matéria a CAGE expede, anualmente, Instrução Normativa, para todos os Poderes e o Ministério Público, onde aborda, dentre outros, a forma de cálculo do montante da disponibilidade de caixa, que será efetuado distinguindo-se os recursos livres e vinculados, correspondendo ao somatório do saldo das contas do Ativo Financeiro deduzido do saldo das contas do Passivo Financeiro, apurados em balancete contábil anterior à inscrição das despesas em Restos a Pagar.

4.4 – Reempenho: Os empenhos cancelados ao final do exercício, por insuficiência de caixa, deveriam ser empenhados automaticamente no exercício seguinte, dentro do espírito de equilíbrio fiscal dos orçamentos, na medida em que passam a consumir cotas normais do exercício em curso. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi fixada a data-limite de 30 de abril de 2006 para que seja efetivado o reempenho das despesas canceladas em 31 de dezembro de 2005. Ressalte-se que ao teor do Parecer CAGE/DEO n. 03/2005, há que se observar, para as despesas que contenham cronograma físico-financeiro, se o prazo de execução foi iniciado ou

não em 2005, sendo que a classificação, no primeiro caso, dar-se-á em Despesas de Exercícios Anteriores e, no segundo, em Despesas do Exercício Corrente”.

Considerando que a transcrição acima se refere ao Parecer CAGE/DEO nº 04/2005, expedido em vista das eleições do ano de 2006, devem ser adaptadas as datas nele contidas, de forma a contemplar as eleições que serão realizadas no ano corrente.

O desrespeito a esta vedação, além da responsabilização administrativa, também configura o crime previsto no art. 359-C do Código Penal, para o qual é criminosa a conduta do gestor que ordena ou autoriza a assunção de obrigação, nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

5. BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

5.1. CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Período de Observância

- vedação permanente.

Considerações

O *caput* do art. 73 identifica os objetivos do legislador, asseverando a proibição de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o inciso I, que dispõe acerca da vedação da utilização de bens móveis ou imóveis da Administração Pública em proveito de candidatos ou partidos políticos.

No que diz respeito à titularidade do patrimônio, a que se veda utilização eleitoral, não há distinção se pertencente à administração direta ou indireta. Ao agente público será vedado ceder ou usar esses bens quando o ato estiver voltado a beneficiar candidato, partido ou coligação. Segundo a

doutrina de Joel Cândido (Direito Eleitoral Brasileiro, 13ª ed., p. 563), sequer se exige que os bens sejam de propriedade da Administração Pública, bastando a posse ou a disponibilidade, a qualquer título. Por isso, ainda que sejam cedidos ou usados bens de particulares locados pela Administração Pública, ou bens apreendidos em razão do poder de polícia, incidirá a presente vedação.

No que diz respeito à natureza dos bens públicos cuja cessão ou uso, em benefício de candidato, partido ou coligação, é vedada pela legislação eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou através do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 21.120. O relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, asseverou que a vedação não se limita às coisas móveis ou imóveis, abrangendo também os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis, os quais, pelo estabelecimento da dominialidade pública, estão submetidos à relação de administração pública.

A doutrina de Carvalho Filho retrata o conceito de bens patrimoniais disponíveis e indisponíveis. Para o autor, bens patrimoniais indisponíveis são aqueles utilizados efetivamente pelo Estado para alcançar os seus fins, característica que não desaparece, mesmo que sejam utilizados por terceiros. A indisponibilidade restará mantida enquanto servirem aos fins estatais. Nessa categoria de bens enquadram-se os bens de uso especial, assim compreendidos aqueles que são utilizados para a execução de serviços administrativos ou de serviços públicos em geral, tais como as edificações públicas, os veículos oficiais e os prédios escolares.

Por outro lado, bens patrimoniais disponíveis são aqueles que não estão afetados a uma finalidade pública, seja porque não se destinam à utilização pelo público geral, seja porque não são utilizados para a execução de atividades administrativas. São exemplos dessa categoria de bens os móveis inservíveis de propriedade da Administração e os imóveis sem utilização.

Jurisprudência

Recursos. Decisão que julgou representação parcialmente procedente. Condutas vedadas. 1. Emprego de maquinário pertencente a administração municipal em serviço privado. Cessão, a particular, de bens

pertencentes ao governo estadual, postos à disposição do município. Caracterizada cessão ou uso de bem móvel pertencente à administração pública em benefício de pré-candidato (Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso I). 2. Transporte de eleitora ao cartório eleitoral e desvio de verba pública através de auxílio financeiro a times de futebol. Fragilidade do acervo probatório para alicerçar juízo condenatório no tocante a estas condutas. Para aplicação da norma proibitiva, não se revela importante o fato de a representação ter sido ajuizada antes da escolha dos candidatos em convenção partidária. Inexistência de termo inicial para incidência da regra do artigo 73 da Lei das Eleições, aplicável, portanto, também aos pré-candidatos. O insucesso do candidato na disputa, ainda que afaste o pleito de cassação do diploma, não elide a tipificação do ilícito. Suficiência da ocorrência dos atos descritos, não se cogitando da potencialidade para influenciar no resultado da eleição. Adequação da multa fixada na sentença para o mínimo legal. Provimento negado ao apelo dos partidos políticos e parcialmente concedido ao do candidato. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 88, Acórdão de 25/11/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 02/12/2008, Página 1)

5.2. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Período de Observância

- vedação permanente.

Considerações

O uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que os agentes públicos integrem, configura violação ao art. 73, II, da Lei federal nº 9.504/97 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Foi nesse sentido que se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 16.067, julgado em 29 de agosto de 2000.

Tendo em vista que o dispositivo legal remete o aplicador aos regimentos internos das Casas Legislativas e às normas dos órgãos públicos, será necessário verificar nesses instrumentos legais os reais limites de utilização de materiais e serviços públicos. É por essa razão que se classifica o inciso II do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97 como uma “norma em branco”, pois irá exigir, para a sua aplicação, a análise de outro texto normativo que lhe complemente.

Embora a norma não tenha se referido, exclusivamente, às casas legislativas, esta regra é mais facilmente compreendida quando utilizamos o exemplo das verbas destinadas aos parlamentares para o exercício do mandato. Essas verbas são reguladas por normas internas e destinadas a custear despesas necessárias ao cumprimento do mandato parlamentar. Neste caso, veda-se o gasto superior àquele consignado em regulamento.

Jurisprudência

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS. 1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. 2. A conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 configura-se mediante o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 3. Na espécie, aduz-se que houve utilização da máquina administrativa do Estado de Sergipe em favor da candidatura do governador, candidato à reeleição, e de sua esposa ao Senado, por meio da distribuição de cartas com pedido de voto, em setembro de 2006, a alunos de um estabelecimento de ensino no Estado de Sergipe, com violação do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. 4. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino. 5. Ademais, embora a utilização de informações de banco

de dados de acesso restrito da Administração Pública possa, em tese, configurar a conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, não há, nestes autos, provas que demonstrem a natureza do banco de dados da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe - se de acesso livre ou restrito - o que impede a condenação dos recorridos. 6. Recurso ordinário não provido. (Recurso Ordinário nº 481883, Acórdão de 01/09/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 42)

Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. - Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. [...] (Ac. de 6.9.2011 no AgR-REspe nº 35546, rel. Min. Arnaldo Versiani).

5.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Período de Observância

- de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

Diferente da cessão ou uso, onde a propriedade permanece com a Administração Pública, este dispositivo proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante todo o ano em que se realizarem as eleições. Assim como os demais dispositivos, aqui também se busca evitar que o patrimônio público seja indevidamente utilizado para influenciar a disputa eleitoral.

Apesar disso, a própria norma previu exceções, as quais se justificam pela inexistência de vínculo com interesses escusos. Assim, admite-se a distribuição de bens, valores e benefícios quando se destinarem a atender situações de calamidade pública ou estado de emergência, devidamente declaradas por lei ou decreto. Também se admite a distribuição gratuita

operada a partir de programas sociais que já estiverem sendo executados no ano anterior àquele em que são realizadas as eleições. Para que isso ocorra, o programa social deverá ter sido legalmente aprovado dois anos antes das eleições.

Utilizando-se como parâmetro o ano eleitoral de 2018, admite-se a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios através de programas sociais que estejam em execução no ano de 2017. Para que estejam em execução no ano de 2017, devem ter sido incluídos no projeto de lei orçamentária enviado ao Poder Legislativo no ano de 2016 para sua aprovação e posterior implementação.

Jurisprudência

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. 1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. 2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito. 3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12165, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2010, Página 32-33)

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.(...) Ante o exposto, pode-se concluir o seguinte:

I A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal. II Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado. III Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade. IV O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito. V Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial , não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos,

eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder. (Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU.NUP:59000.000294/2014-26, Data 01/10/2010)

5.4. USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Período de Observância

- vedação permanente.

Considerações

A regra contida neste inciso IV do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97 veda que se faça ou que se permita que outrem faça uso promocional de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidato, partido político ou coligação. Este dispositivo deve ser analisado de forma conjunta com a regra do § 10 do mesmo artigo, esta última proibindo, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas algumas exceções.

São exemplos de bens de caráter social a merenda escolar, os livros didáticos e os medicamentos. Por sua vez, constituem serviços de caráter social aqueles prestados gratuitamente pelo Estado em favor da população, conforme determinado pela Constituição Federal no art. 175.

Por fim, deve-se sublinhar que esta vedação é imposta aos agentes públicos de forma permanente, não se limitando apenas aos meses imediatamente anteriores às eleições.

Jurisprudência

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E IV, DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO. 1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. 2. A conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. 3. Na espécie, aduz-se que os cônjuges Jorge Abissamra - prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP - e Elaine Aparecida Belloni Abissamra participaram de seis eventos no período de abril a junho de 2010 visando promover a candidatura da agravada ao cargo de deputada federal, com violação do art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97. 4. Contudo, a agravada não pediu votos nem apresentou propostas de campanha ou mencionou eleição vindoura, apenas limitou-se a comparecer aos eventos impugnados e, na única oportunidade em que usou da palavra, proferiu palestra relativa à sua área de atuação profissional. 5. Ademais, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social pela administração municipal, supostamente realizada por ocasião da referida palestra, não foi comprovada. 6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 596141, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/8/2011, Página 69)

5.5. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO OU POR ESSE MANTIDA

Base Legal

Lei federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Período de Vedação

- de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

O § 11 do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97 foi instituído pela Lei federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Trata-se de dispositivo ainda carecedor de aprofundada análise jurisprudencial.

Segundo este dispositivo, ainda que os programas sociais estejam sendo executados no ano anterior ao eleitoral, quando a execução couber à entidade nominalmente vinculada a candidato ou que seja por ele mantida, não será possível a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios. Entendeu-se como inevitável a influência dessas entidades no processo eleitoral, uma vez que a captação de votos seria consequência inarredável.

6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6.1. PROMOVER OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Base Legal

Lei complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Período de Observância

- de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Considerações

Conforme descrito no *caput* do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO são aquelas destinadas a fazer frente à insuficiência de caixa apurada durante o exercício financeiro. No entanto, a sua realização deve observar determinados requisitos, os quais são informados pelo art. 32 da mesma lei.

No último ano dos mandatos dos Chefes dos Poderes Executivos, contudo, não se admite a realização de operação de crédito por antecipação de receita, ainda que tenham sido atendidos os requisitos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANEXO I

QUADRO DE VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES NO ANO ELEITORAL

VEDAÇÕES			
Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma
De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018	Operação ARO	Vedação	<p>Lei complementar federal nº 101/2000</p> <p>Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>IV - estará proibida:</p> <p>(...)</p> <p>b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.</p>
	Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios	Vedação	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei federal nº 11.300/2006)</p>
	Execução de programa social por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida	Vedação	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>

VEDAÇÕES

Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma
<p>De 1º de janeiro a 7 de julho de 2018 (primeiro turno) e de 1º de janeiro a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno)</p>	<p>Despesa com Publicidade acima da média</p>	<p>Vedação</p>	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>
<p>De 10 de abril de 2018 até a posse dos eleitos</p>	<p>Revisão geral da remuneração dos servidores públicos.</p>	<p>Vedação</p>	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.</p>

VEDAÇÕES

Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma
A partir de 1º de maio de 2018	Restrições por exceder limite de despesa de pessoal	Restrição de direitos	Lei complementar federal nº 101/2000 § 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. § 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.
	Restrições por exceder o limite da dívida	Restrição de direitos	Lei complementar federal nº 101/2000 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro. § 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido: I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. § 2º - Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado. § 3º - As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

VEDAÇÕES

Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma
De 1º de maio a 31 de dezembro de 2018	Despesas sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros	Vedação	<p>Lei complementar federal nº 101/2000</p> <p>Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.</p> <p>Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.</p>
De 7 de julho de 2018 até a posse dos eleitos	Nomeação, contratação, demissão sem justa causa, exoneração, remoção, transferência e supressão de vantagens de servidor público	Nulidade de pleno direito	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;</p>

VEDAÇÕES

Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma		
De 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno) e de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno)	Transferência voluntária	Nulidade de pleno direito	Lei federal nº 9.504/1997 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;		
			Publicidade	Vedação	Lei federal nº 9.504/1997 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
					Lei federal nº 9.504/1997 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
Pronunciamento em rádio e TV	Vedação	Lei federal nº 9.504/1997 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;			

VEDAÇÕES

Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma
De 7 de julho a 7 de outubro de 2018 (primeiro turno)	Contratação de shows artísticos	Vedação	Lei federal nº 9.504/1997 Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
e de 7 de julho a 28 de outubro de 2018 (quando houver segundo turno)	Comparecer às inaugurações de obras públicas	Vedação	Lei federal nº 9.504/1997 Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
	Aumento de despesa de pessoal	Nulidade do ato	Lei complementar federal nº 101/2000. Art. 21 – (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
Durante toda campanha eleitoral	Transporte oficial	Vedação	Resolução TSE nº 23.404, de 27 de fevereiro de 2014. Art. 90 – (...) (...) § 4º O Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.
PERMANENTE	Cessão de bens da Administração Pública	Vedação	Lei federal nº 9.504/1997 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VEDAÇÕES

Período da vedação	Assunto	Limitação	Norma
PERMANENTE	Uso de materiais e serviços custeados pelo erário	Vedação	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;</p>
	Cessão de servidores públicos	Vedação	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;</p>
	Uso promocional de bens e serviços	Vedação	<p>Lei federal nº 9.504/1997</p> <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>(...)</p> <p>IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;</p>

ANEXO II

CALENDÁRIO OFICIAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

- 1º/01:** Primeiro dia para registrar pesquisas de opinião junto à Justiça Eleitoral;
- 1º/04 a 30/07:** Período em que o TSE promoverá propaganda institucional em rádio e TV;
- Até 7/04:** (seis meses antes): Último dia para filiação partidária e registro de partidos;
- 7/04:** (seis meses antes) até a data da cerimônia de lacração dos sistemas (ainda não definida): Período em que o TSE disponibilizará softwares das eleições para acompanhamento da OAB, do MP e de partidos;
- 9/05:** Último dia para transferência de domicílio eleitoral. O eleitor DEVE regularizar o título e fazer outras atualizações no cadastro;
- 18/06:** Data em que a Justiça eleitoral divulgará o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- 5/07 a 5/08:** Período de propaganda intrapartidária. Os políticos com vistas à indicação de seu nome pelo partido podem se autopromover, junto dos filiados de seu partido político, para que o escolham como candidato;
- 7/07:** Início de condutas vedadas aos agentes públicos;
- 17/07 a 23/08:** Período de habilitação do eleitor para voto em trânsito;
- 20/07 a 5/08:** Período para as convenções partidárias escolherem as coligações e os candidatos;
- 20/07:** Início da proibição de enquetes relacionadas ao processo eleitoral;
- 20/07 a 15/08:** Período para requerimento de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral;
- 16/08 até 5/10:** Período da propaganda eleitoral nas ruas e na Internet;
- 15/08 até 24/08:** Período para elaboração do plano de mídia pelo TSE e TREs;
- 31/08 a 4/10:** Período da propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV;
- 7/09:** Último dia para preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais;
- 9/09:** Data da 1º parcial da prestação de contas;
- 17/09:** Data do julgamento de todos os pedidos de registro de candidatura;
- 22/09 a 7/10:** Período em que nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito;
- 2/10 a 9/10 (após as 17h):** Período em que nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito, por sentença por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto;

4/10: Último dia para debates, comícios, reuniões públicas ou promoção de comícios; 16/08 a 6/10 (até 22h): Período para distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas e carro de som;

7/10: Votação do primeiro turno;

28/10: Votação do segundo turno.